



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Agravo de Petição

0001690-92.2014.5.12.0041

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 06/08/2020

Valor da causa: R\$ 300.000,00

Partes:

AGRAVANTE: _____

ADVOGADO: VITOR CONSTANTINO DE ANDRADE

ADVOGADO: MARCOS RIBEIRO DE SOUZA

ADVOGADO: VALCIRIO REZIN DA SILVA JUNIOR

AGRAVADO: _____

ADVOGADO: JAILSON PEREIRA

ADVOGADO: MARLON SILVANO VIEIRA

ADVOGADO: DAIANE DE BITTENCOURT STAPASSOLI

AGRAVADO: ESPOLIO DE _____ REPRESENTADO POR _____

ADVOGADO: DAIANE DE BITTENCOURT STAPASSOLI

ADVOGADO: JAILSON PEREIRA

ADVOGADO: MARLON SILVANO VIEIRA

AGRAVADO: _____ (MENOR REPRESENTADO POR _____)

ADVOGADO: DAIANE DE BITTENCOURT STAPASSOLI

ADVOGADO: JAILSON PEREIRA

ADVOGADO: MARLON SILVANO VIEIRA

TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL (PGF) **PERITO:**

ADILIO PIZZOLO

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJECUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA
DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCESSO nº 0001690-92.2014.5.12.0041 (AP)

AGRAVANTE: _____

AGRAVADO: _____, ESPOLIO DE _____ REPRESENTADO POR _____, _____
(MENOR REPRESENTADO POR _____)

RELATORA: MARIA APARECIDA FERREIRA JERONIMO

CLÁUSULA PENAL. DEPÓSITO EM CHEQUE EFETIVADO NA DATA APRAZADA. NÃO INCIDÊNCIA. Não deve ser considerada como atraso capaz de atrair a incidência de cláusula penal, a efetivação do depósito do valor acordado em conta corrente do exequente na data estabelecida mediante cheque, ainda que a disponibilização de seu valor dependa da burocracia própria do sistema bancário.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO DE PETIÇÃO**,
provenientes da 2ª Vara do Trabalho de Tubarão, SC, sendo agravante _____ e agravado **ESPÓLIO DE** _____

Da decisão lavrada pelo Exmo. Juiz Ricardo Jahn, que julgou improcedentes os embargos à execução que opusera, apresenta a executada suas razões de agravar.

Pretende a reforma da decisão de 1º grau para ver reconhecida a tempestividade do pagamento da quarta parcela do acordo, afastando-se a aplicação da cláusula penal.

Contraminuta é apresentada e os autos sobem.

Encaminhados aos autos ao Ministério Público do Trabalho, opinou o Parquet pelo conhecimento e não provimento do agravo de petição (fls. 361/365).

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, porquanto atendidos a representatividade, a tempestividade, preparo e o interesse, conheço do agravo de petição e da contraminuta.

MÉRITO

Acordo judicial. Mora. Incidência de cláusula penal



Tratam os presentes autos de demanda trabalhista em que o espólio do ex-empregado _____, falecido em acidente de trabalho, representado pela viúva e filho menor, buscou o deferimento das verbas elencadas às fls. 21/24, pretensão parcialmente acolhida na sentença (fls. 138/150) e mantida em 2º grau (fls. 152/170).

No curso da execução, quando os cálculos trabalhistas totalizavam R\$101.741,18 (fl. 299), as partes conciliaram em 12-03-2019, nestes termos (grifos do original à fl. 300):

CONCILIAÇÃO:

OBRIGAÇÃO DE DAR (PAGAR): a executada pagará aos exequentes a importância líquida de **R\$56.700,00**, sendo **R\$12.600,00** a título de honorários advocatícios (quitados na terceira parcela e parcialmente na última parcela), **em 6 parcelas iguais de R\$9.450,00**, vencíveis sempre no dia 12 de cada mês ou dia útil subsequente, a iniciar em 12.04.2019.

Da mesma forma, a executada se compromete a efetivar o pagamento das contribuições previdenciárias e das custas e demais despesas processuais em **20 parcelas**, por meio de depósitos judiciais devidamente comprovados nos autos, atualizadas para cada vencimento, com vencimento inicial para 30 dias após cumprida a última parcela devida aos autores.

LOCAL/HORÁRIO DE PAGAMENTO: os valores (parcelas) serão quitados por meio de depósitos bancários nas contas da representante dos exequentes e da sua procuradora, cujos dados são informados por escrito neste ato.

CLÁUSULA PENAL: 30% incidente sobre o valor remanescente, em caso de inadimplemento, mora ou insuficiência de fundos quando o pagamento ocorrer mediante cheque, observadas as disposições do art. 891/CLT, com vencimento antecipado de todas as parcelas.

QUITAÇÃO: devidamente advertidos quanto à extensão e consequências, com a presente conciliação os exequentes quitam de forma ampla e geral os seus créditos em execução.

Em 15-07-2019 o espólio autor noticiou o descumprimento do acordo e peticionou requerendo a incidência da cláusula penal (fls. 302/305), pretensão acolhida em 1º grau, que estabeleceu o prazo de dez dias para pagamento pela executada (fl. 323).

No silêncio da ré, foi bloqueado, via BacenJud, o valor da parcela vencida, acrescida da multa de 30%, no total de R\$2.835,00 (fl. 325).

A executada então apresentou embargos de declaração alegando, em síntese: "em que pese a parcela com vencimento em 12.07.2019 tenha sido paga por intermédio de depósito bancária, ainda que em cheque e após o horário de expediente bancário, tal fato não enseja a aplicação da cláusula penal, por ausência de previsão no acordo assinado pelas partes - vide comprovante de depósito do Id 7f08f3c" (fls. 332/333).

As mesmas razões fundamentam o agravo de petição, diante da rejeição desta tese em 1º grau, nestes termos (grifo no original à fl. 339):

A improcedência do pedido encontra-se já subsidiada nos fundamentos decisórios do pronunciamento de fl. 314: a quarta parcela do acordo ajustado entre as partes deveria estar disponível ao credor na data do vencimento, o que reconhecidamente não foi procedido.



Esclareço, *ab initio*, não incidir preclusão sobre a matéria, uma vez que o executado não poderia ter recorrido da decisão das fls. 324 porque não havia garantia do juízo. E, uma vez isso ocorrido, apresentou embargos à execução que, julgados improcedentes, desafiam o presente agravo de petição.

Neste cenário, entendo deva ser reformada a decisão de 1º grau.

Isto porque, conforme restou incontroverso nos autos, a executada cumpriu sua obrigação de pagar o acordado, inclusive a quarta parcela, considerando o depósito em cheque efetivado no dia 12-07-2019 (fl. 309), descabendo imputar ao devedor os atrasos próprios da burocracia bancária em disponibilizar o numerário ao espólio.

Veja-se que o acordo formulado entre as partes prevê expressamente que "os valores (parcelas) **serão quitados por meio de depósitos bancários nas contas** da representante dos exequentes e da sua procuradora" (grifei).

Também do mesmo acordo consta que a hipótese de incidência de cláusula penal envolvendo cheque é a insuficiência de fundos, nada excetuando sobre o dia de depósito ser diferente do dia 12 de cada mês.

Esta 5ª Câmara já analisou matéria semelhante, tendo assim decidido (grifos meus):

CLÁUSULA PENAL. ART. 413, CCB. ATRASO NO CUMPRIMENTO DE ACORDO. INOCORRÊNCIA. O atraso no pagamento do acordo judicial desrespeita os termos do pactuado, fazendo incidir a cláusula penal. Todavia, na espécie, malgrado as alegações do autor de mora do depósito da última parcela, **ficou comprovado que a ré efetivara seu pagamento dentro do prazo estipulado. Isso porquanto, diante da inexistência de previsão expressa, no acordo, acerca do horário limite para o depósito da quantia, considera-se como tal o instante do encerramento do dia civil, às 24 horas. Portanto, ao efetuar o depósito, mesmo que após o encerramento do expediente da instituição financeira, dentro das 24 horas do dia limite, não há falar em descumprimento do pacto, com atração da cláusula penal.** Decisão de origem que se mantém. (TRT12 - AP - 0000180-02.2018.5.12.0042, Rel. LIGIA MARIA TEIXEIRA GOUVEA, 5ª Câmara, Data de Assinatura: 04/03/2020)

Diante de tais argumentos, dou provimento ao agravo para reconhecer a tempestividade do pagamento realizado pela agravante quanto à quarta parcela do acordo, com o afastamento da aplicação da cláusula penal determinada em 1º grau, levantando-se a penhora em favor da ora agravante.



ACORDAM os membros da 5ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade, **CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO**. No mérito, por igual votação, **DAR-LHE PROVIMENTO** para reconhecer a tempestividade do pagamento realizado pela agravante quanto à quarta parcela do acordo, com o afastamento da aplicação da cláusula penal determinada em 1º grau, levantando-se a penhora em favor da ora agravante. Custas de R\$44,26, pela executada, na forma do art. 789-A, IV, da CLT.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 10 de novembro de 2020, sob a Presidência da Desembargadora do Trabalho Gisele Pereira Alexandrino, a Desembargadora do Trabalho Ligia Maria Teixeira Gouvêa e a Juíza do Trabalho Convocada Maria Aparecida Ferreira Jeronimo. Presente a Procuradora Regional do Trabalho Ângela Cristina Santos Pincelli.

MARIA APARECIDA FERREIRA JERONIMO
Relatora

